



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 26/02/13

ITEM Nº 66

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

66 TC-001101/026/11

Prefeitura Municipal: Cruzália.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Alceu Vidotti.

Advogado(s): Marcio Silveira.

Acompanha(m): TC-001101/126/11.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Cruzália, referentes ao exercício de 2011.** À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Presidente Prudente (fls.09/37), apresentou o Responsável, Sr. Alceu Vidotti, após notificação (fl.43), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000933/005/12 - fls.49/78):

A.1 - Planejamento das Políticas Públicas:

- A LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual acima da inflação estimada para o período.

Defesa - Afirma inexistir limitação constitucional para se autorizar a abertura de créditos suplementares, noticiando a redução observada em relação ao período anterior.

B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária:

- Abertura de créditos adicionais suplementares por meio de Decretos, na ordem de 12,56% das despesas inicialmente fixadas.

Defesa - Explica que 9,88% das alterações orçamentárias referem-se ao remanejamento, transposição ou transferência de recursos dentro de um mesmo programa, projeto ou atividade de um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

elemento econômico, destacando a pequena abertura de créditos suplementares de 2,67% das despesas inicialmente fixadas, consoante autorizado pelo artigo 5º da Lei Municipal nº 437/10 - LOA.

B.1.6 - Dívida Ativa:

- Ausência de contabilização de valores inscritos na Dívida Ativa não Tributária, com registro apenas no Setor de Lançadoria.

Defesa - Além de destacar a retração de 13,30% do saldo da dívida em relação ao exercício anterior, noticia a correção da falha observada.

- A Prefeitura não observou integralmente as regras previstas pela Portaria STN 467/09 quanto à contabilização da dívida ativa.

Defesa - Alega que a aplicação das regras da Portaria STN 467/09 somente será obrigatória para os municípios a partir do exercício de 2013.

B.4 - Precatórios:

- O Balanço Patrimonial não registra adequadamente as pendências relativas à dívida de precatórios.

Defesa - Informa que as baixas de valores são realizadas mediante as guias de depósitos apresentadas junto ao juízo originário e, posteriormente, protocoladas no DEPRE.

- Falta de atualização financeira das dívidas.

Defesa - De acordo com o interessado, as atualizações financeiras dos valores devidos são efetuadas no ato do pagamento.

- Ausência da demonstração da memória de cálculo.

Defesa - Argumenta que a memória de cálculo é efetuada na forma de planilha de atualização e de abatimento do valor devido.

B.5.3- Demais Despesas Elegíveis para Análise:

- Despesas sem prévio certame licitatório.

Defesa - Argumenta que os gastos com a manutenção dos veículos ocorreram em épocas distintas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

resultaram nas mais diversas formas de reparos necessários à adequada prestação de serviços destinados às áreas de educação, de saúde, de assistência social e de saneamento básico, disponíveis à população. Informa que a aquisição de gêneros alimentícios, realizada por meio do "Projeto Agricultura Familiar", foi precedida da Chamada Pública nº 001/2011, e ensejou a celebração dos contratos nºs 24/11, 25/11, 26/11 e 27/11, nos termos da Lei Federal nº 11.947/09.

B.6 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

- Registros nas fichas individualizadas por produto, efetuados de forma manual.

Defesa - Destaca que todas as solicitações, compras, recebimento e distribuição de materiais são realizados de forma legal, por meio de entrada e baixa imediata, com registros individualizados por Departamento.

- Falta de elaboração dos balancetes mensais do almoxarifado da merenda.

Defesa - Relata a existência de controle para melhor gerir os atos de aquisição e distribuição das mercadorias.

- Atraso de quase trinta dias na escrituração das fichas em decorrência das férias da servidora responsável.

Defesa - Entende que o pequeno atraso não trouxe prejuízos ao erário.

B.8 - Ordem Cronológica de Pagamentos:

- Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos em face da existência de restos a pagar processados de exercícios anteriores ainda pendentes de pagamento.

Defesa - Encaminha documentos para demonstrar que as pequenas quantias envolvidas foram liquidadas em 15.03.12.

C.1 - Formalização das Licitações, Dispensas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inexigibilidades:

- **Inobservância aos procedimentos de escrituração fiscal definidos pelo sistema AUDESP.**

Defesa - Considera atendidos os procedimentos definidos pelo sistema Audesp.

D.2 - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp:

- **Desobediência aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.**

Defesa - Reitera argumentos do item anterior.

D.3.1 - Quadro de Pessoal:

- **Existência de cargos de provimento em comissão desprovidos das atribuições de direção, de chefia e de assessoramento.**

Defesa - Afirma que os mencionados cargos foram criados pela Lei Complementar Municipal nº 18/10, com atribuições definidas pelo Decreto Municipal nº 941/10, em atendimento às exigências previstas pelo inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

D.3.1.3 - Pagamento de Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade:

- **Pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade a diversos servidores municipais sem a prévia elaboração do laudo técnico de avaliação.**

Defesa - Anuncia a adoção de medidas para a contratação de empresa especializada na elaboração de laudo de insalubridade, com vistas à correção do defeito anotado.

D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- **Transmissão intempestiva das informações ao Sistema AUDESP e atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.**

Defesa - Comunica a correção dos defeitos anotados.

Assessoria Técnica (fls.84/85), Chefia de ATJ (fls.86/90) e o d. Ministério Público (fls.92/98) manifestaram-se pela emissão de parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

favorável às contas ora examinadas.

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,28%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	61,82%
DESPESAS COM PESSOAL	37,41%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	16,07%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	6,74%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2008: **favorável** (TC-001766/026/08)
Exercício de 2009: **favorável** (TC-000231/026/09)
Exercício de 2010: **favorável** (TC-002629/026/10)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-001101-026-11

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,28%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	61,82%
DESPESAS COM PESSOAL	37,41%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	16,07%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	6,74%

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos nos termos do Decreto Legislativo nº 02/08, bem como a concessão da revisão geral anual na ordem de 6,46%, por meio da Lei Municipal nº 448/11.

Ao largo da regularidade do recolhimento dos encargos sociais, houve repasses à Câmara em valor correspondente a **6,76%** da receita tributária ampliada do exercício anterior, aquém, portanto, do limite imposto pelo inciso I artigo 29-A da Constituição Federal.

Valor utilizado pela Câmara (*repasses menos devolução*)

538.296,23

Despesas com inativos

-

Subtotal

538.296,23

Receita Tributária ampliada do exercício anterior:

2010

7.968.232,74

Percentual resultante

6,76%

Consoante registrado pela fiscalização à fl.22, efetuada a opção pelo regime especial de pagamento de precatórios (Decreto nº 934/10), houve a adequada liquidação da dívida da espécie mediante depósito judicial em quantia (R\$ 211.357,04) superior àquelas relativas aos débitos com vencimento previsto para o período sob análise (R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

149.403,45), destacando-se a inexistência de requisitórios de baixa monta no exercício.

REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

REGIME ESPECIAL ANUAL

Opção de Pagamento Anual:	14	Anos Restantes
Saldo anterior de precatórios:	2.303.005,36	
Saldo atual de precatórios:	2.091.648,32	
Valor devido referente a opção anual:	149.403,45	
Valor depositado nas contas vinculadas:	211.357,04	
Saldo a pagar:	-	
LOA 2009	142.631,59	
LOA 2010	144.700,00	
Média LOA 2009/2010	143.665,80	47,12%

Todavia, deverá a Administração registrar adequadamente as pendências relativas à dívida de precatórios no Balanço Patrimonial, providenciar a devida atualização financeira dos correspondentes débitos e evidenciar a memória de cálculo da correção monetária dos valores originais utilizados pela contabilidade.

Com o superávit da execução orçamentária de **6,74%** (R\$ 648.847,49), observaram-se resultados financeiro (R\$ 1.116.444,73), econômico (R\$ 2.407.970,18) e patrimonial (R\$ 10.605.266,87) positivos, bem como a existência de disponibilidade financeira para suportar o montante da dívida de curto prazo e a retração de 29,95% do endividamento de longo prazo em relação ao período anterior.

O ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a **26,28%** da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF) e **61,22%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT.

Demais, houve a utilização de **100%** do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto pelo artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07¹.

À saúde municipal direcionaram-se **16,07%** da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT e as despesas com pessoal em montante equivalente a **37,41%** da Receita Corrente Líquida não ultrapassaram o limite definido pelo inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	3.608.541,59	3.658.467,40	3.814.199,77	3.966.297,17
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		3.658.467,40	3.814.199,77	3.966.297,17
RCL - E	9.131.895,69	9.652.185,32	10.213.938,41	10.602.996,44
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
RCL Ajustada - H		9.652.185,32	10.213.938,41	10.602.996,44
% Gasto = A / E	39,52%	37,90%	37,34%	37,41%
% Gasto Ajustado = D / H		37,90%	37,34%	37,41%

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A equipe técnica também observou a inexistência de "materialidade" suficiente a ensejar a verificação das receitas advindas das multas de trânsito e da CIDE e noticiou a adoção de providências pela Prefeitura para movimentar os recursos oriundos dos Royalties em conta vinculada.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto do município, são efetuados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado - SABESP, em face de contratos assinados em 06 de setembro de 2007, com prazo de vigência de 30 anos. Já a coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executadas de forma direta pelo Município.

Além da boa ordem dos livros, dos registros e dos setores de tesouraria e de bens patrimoniais, conseguiu o responsável justificar os desacertos anotados nos itens resultado da execução orçamentária e obediência às regras da Portaria STN nº 467/09.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Cruzália, relativas ao exercício de 2.011.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Presidente Prudente - UR-5 para que a Administração Municipal passe a autorizar na LOA a abertura de créditos suplementares em percentual compatível com a inflação estimada para o período, incremente os registros das fichas individualizadas por produto, passe a elaborar os balancetes mensais de almoxarifado da merenda, atente para as regras do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente quanto aos gastos com a manutenção de veículos, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, observe os procedimentos de escrituração fiscal definidos pelo sistema Audesp, respeite o inciso V do artigo 37 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

A fiscalização verificará, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens dívida ativa e pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF